

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1377/79

INTERESSADO : EEPG "PROF<sup>a</sup>. ORDÂNIA JANONE CRESPO" / STO. ANDRÉ  
ASSUNTO : Solicitar autorização para matricular as alunas  
CELMA FERNANDES DOBLINS e ROSANA COSTAMAGNA , na  
3<sup>a</sup> série do 1<sup>o</sup> grau  
RELATOR : Cons. Gerson Munhoz dos Santos  
PARECER CEE N° 166 /80 CEEPG Aprov. em 06 / 02 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Direção da EEPG "Prof<sup>a</sup>, Ordânia Janone Crespo" / dirige-se ao CEE, solicitando pronunciamento com referência à matrícula das interessadas na 3<sup>a</sup> série do 1<sup>o</sup> Grau. Esclarece o Diretor da Escola que CELMA FERNANDES DOBLINS e ROSANA COSTAMAGNA cursaram a 1<sup>a</sup> série do 1<sup>o</sup> grau em 1978, ambas com 7 anos completos / sendo promovidas em 1979 para 2<sup>a</sup> série do 1<sup>o</sup> grau.

Presentemente estão matriculadas e cursando a 2<sup>a</sup> série do 1<sup>o</sup> grau, porém, no ano de 1978, quando cursavam a 1<sup>a</sup> série, desenvolveram concomitantemente com o programa dessa série o da 2<sup>a</sup> série através de aulas com professores particulares, com aproveitamento satisfatório.

Anexa ao processo a seguinte documentação:

CELMA FERNANDES DOBLINS

- a) Ata do Conselho de professores da 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> séries da EEPG "Prof<sup>a</sup>. Ordânia Janone Crespo", de Sto. André ;
- b) Declaração da mãe da interessada sobre programação de 2<sup>a</sup> série já desenvolvida por professores particulares;
- c) Declaração da Prof<sup>a</sup>. Sueli Rolim Moreira Martins - Prof. I Estagiária da EEPG "Prof<sup>a</sup>. Ordânia Janone Crespo" sobre freqüência à 1<sup>a</sup> série do 1<sup>o</sup> grau em 1978 com condições totalmente favoráveis para um bom desempenho na 3<sup>a</sup> série do 1<sup>o</sup> grau.

- d) Certidão de idade ;
- e) Relatório do psicólogo Dario Silveira Sampaio; (CRP 054);
- f) Cópia do original de ficha individual do ano de 1978 - 1ª série do 1º grau-COM promoção para a / 2ª série;
- g) Cópia do original de Ficha individual do ano de 1979 - 2ª série do 1º grau (1º bimestre).

ROSANA COSTAMAGNA

- a) Ata dos Conselhos da 2ª e 3ª séries ;
- b) Certidão de Nascimento;
- c) Declaração da mãe ;
- d) Declaração da Profª da 1ª série ;
- e) Ficha individual da 1ª série - 1978 ;
- f) Ficha individual comprovando a matrícula na 2ª série - 1979;
- g) Declaração da psicóloga Marilza O. Prats;

A fls 13,o Supervisor pedagógico da 1ª DE da DRE -6-Sul emite o seguinte parecer no caso de ambas as interessadas: "Este Supervisor, tendo em vista a documentação anexada à presente / solicitação e considerando tratar-se de medida que foge às normas gerais, uma vez que transferir a matrícula da aluna, da 2ª série para a 3ª, implica na quebra seqüencial e natural de escolaridade, opina pelo encaminhamento do pedido ao CEE".

Às fls. 18, a Senhora Assistente Técnica da DRE -6 - Sul emite o seguinte parecer, válido também para as duas interessadas: "Em que pese a responsabilidade e competência profissional dos Senhores Professores particulares, sua avaliação, terá sido sempre não formal; sem negar a validade do relatório do profissional em Psicologia que assevera um Q.I. acima da média, e das / declarações outras que argumentam a favor da ruptura do bloco / serial, neste particular caso, a norma regimental do ensino regular de primeiro grau impede a redução dos anos obrigatórios de escolarização.

Somos pelo indeferimento da pretensão."

O Diretor Regional acolhe o parecer do relator.

A fls. 19 transcrevemos a Conclusão do Assessor da COGSP: "Parecemos que o solicitado pela EEPG"Profª. Ordânia Janone Crespo" se encontra prejudicado em virtude do prazo já decorrido".

Embora os ofícios iniciais sejam datados de 15/03/79, apenas em 23/08/79 veio ter a este CEE.

Em 08/09/1979, o pai da menor CELMA FERNANDES DOBLINS através de seu advogado envia ofício à Presidência do CEE / expondo os fatos de maneira diferente daquela descrita pelo Diretor da EEPG"profª. Ordânia Janone Crespo".

A fls. 41 encontramos as seguintes declarações do / advogado do progenitor de CELMA FERNANDES DOBLINS: "Ocorre toda via que, por motivos ainda não apurados, o Sr. Diretor ocultou fatos reais e verdadeiros, que poderiam enriquecer ainda mais o pedido de convalidação de atos escolares, beneficiando tão somente a menor CELMA FERNANDES DOBLINS, sem prejuízo para o Sr. Diretor.

Desta feita, apresenta, a seguir, os fatos reais, que foram omitidos pelo Sr. Diretor, a fim de que esse N. Conselho possa aferir, com clareza e sabedoria, o pedido de convalidação de / atos escolares, que foi formulado.

A menor CELMA FERNANDES DOBLINS iniciou seus estudos naquele estabelecimento de ensino em 1977 (um mil, novecentos e setenta e sete) e não em 1978 como foi declarado pelo Dr. Diretor em seu ofício 23/79 de fls. 3.

A aluna em questão freqüentou a 1ª série do 1º grau, naquele ano, como "ouvinte", tendo em vista sua pouca idade para a matrícula regular, com anuência da Profª. Maria Aparecida Teixeira Mota, e, por extensão, com conhecimento por parte do Sr. Diretor.

Durante o ano letivo de 1977, a Profª. Maria Aparecida Teixeira Mota, dada a notória inteligência da menor, solicitou que fosse apresentado aquele estabelecimento de ensino a documentação da menor, para que fosse regularizada sua matrícula.

A aluna submeteu-se a todas as provas regulares e com índice de freqüência de 100% (cem por cento), obtendo aprovação para a 2ª série, o que realmente ocorreu.

Em 1978 a aluna cursou a 2ª série do 1º grau, com o mesmo desenvolvimento e desempenho da 1ª série, tendo obtido / aprovação para a 3ª série.

Porém, o Sr. Diretor efetuou a matrícula da / aluna no ano de 1978, prometendo que estava envidando esforços junto à Delegacia de Ensino de Santo André, para solucionar o impasse da convalidação de atos escolares, uma vez que a aluna estava freqüentando a 2ª série do 1º grau, mas matriculada na 1ª série.

A morosidade do Sr. Diretor na solução da situação da aluna CELMA FERNANDES DOBLINS está configurada na Ata de fls. 4, em data de 01 de março de 1979, quando foi iniciado o processo para o pedido de convalidação de atos escolares, acreditando o suplicante que isto não prejudicará o processo favorável desse I. Conselho.

Os fatos aqui relatados estão plenamente comprovados na própria Ata de fls. 4, quando foi dito pelo Sr. Diretor "in verbis" - "O Sr. Prof. Eduardo Zaidan, respeitando a decisão das presentes deixa claro (grifo é nosso) que está matrícula para a 3ª série estará condicionada à aprovação pelo Conselho, enquanto isso, continuará na série matriculada."

Durante o ano em curso, a aluna CELMA FERNANDES DOBLINS, mesmo com aprovação para a 3ª série, continua freqüentando a 2ª série, mas ao mesmo tempo desenvolve, com professora particular, matéria da 3ª série, conforme demonstram os trabalhos escolares aqui juntados."

Diante destes fatos, o processo foi remetido à EEPG "Profª. Ordânia Janone Crespo" através dos canais competentes para conhecimento e pronunciamento a respeito pelo Diretor.

Em 09/11/79 o Diretor da EEPG "Profª. Ordânia Janone Crespo" se pronuncia e o processo em 11/01/80 é encaminhado à Câmara do 1º Grau.

A fls. 57 assim se pronuncia o Diretor: "Por solicitação de pronunciamento desse CEE, esclarecemos que a aluna em / foco freqüentou a 1ª série nesta escola, em 1977, na condição / de ouvinte, por insistência dos pais junto à professora, sem qualquer direito de matrícula que lhe garantisse continuidade no curso e sim iniciação, visto que a menina não completava 7 anos naquela data.

Concordamos que houve um lapso da professora e da / funcionária da Secretaria em admitir freqüência de alunos ouvintes (foram dois casos) em decorrência de insistência dos pais, como foi o ocorrido. Apesar de constantes comunicados sobre matrícula sem idade legal, esta diretoria desconhecia o fato.

Em 1978, a aluna foi matriculada regularmente na 1ª série e, em virtude de estar praticamente alfabetizada, cursou, em caráter experimental, a 2ª série, com vistas a um possível pedido de convalidação, ainda naquele ano. Entretanto, face às dúvidas / surgidas e o adiantado do ano, a medida não foi concretizada".

## 2. APRECIÇÃO:

Do exame do processo em tela nota-se que o problema foi causado única e exclusivamente pelo Diretor da EEPG "Profª . Ordânia Janone Crespo",

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que CELMA FERNANDES DOBLINS e ROSANA COSTAMAGNA sejam submetidas à avaliação em Escola a ser designada pela S E, a fim de que se verifique, se as mesmas têm condições de freqüentar a 4ª série do 1º Grau. Em caso afirmativo, autorizam-se suas matrículas na referida série em 1980, ficando convalidados também todos os atos praticados anteriormente. Se as alunas não forem julgadas em condições de cursar a 4ª série, devem as mesmas ser matriculadas na 3ª série no corrente ano letivo, convalidando-se os atos escolares até esta data praticados.

Advirta-se a Direção da Escola pelas irregularidades cometidas.

São Paulo, 30 de janeiro de 1980

a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci / Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João / Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de janeiro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de fevereiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente